



ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 11/2023

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. Aos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), na Sala Virtual das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, às 14 (quatorze) horas, teve lugar a Décima Primeira Sessão Ordinária deste Colegiado no exercício de 2023, realizada no formato híbrido. Registrada a participação de forma presencial dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA – Presidente, MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, DURVAL AIRES FILHO, FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES e JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO; e, de forma remota, dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, FRANCISCO GLADYSON PONTES, WASHINGTON LUIZ BEZERRA DE ARAÚJO, MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, LISETE DE SOUSA GADELHA, TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES e JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. **Ausentes, justificadamente,** as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE e MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES. A Procuradoria-Geral de Justiça fez-se representar pela Dra. ÁGUEDA MARIA NOGUEIRA DE BRITO, Procuradora de Justiça. Os trabalhos foram secretariados pelo Dr. NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO, Secretário-Geral Judiciário. **1 – APROVAÇÃO DA ATA:** Na oportunidade, foi colocada em discussão a Ata da Sessão Ordinária nº 10/2023, de 28 de novembro de 2023, havendo sido aprovada por unanimidade. **2 – JULGAMENTOS: 2.1 - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0630124-69.2023.8.06.0000,** em que é Suscitante DANIELE ALVES DE LUCENA e Suscitado o MUNICÍPIO DE MAURITI, sendo Relatora a Desembargadora MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA --- A Seção de Direito Público, à unanimidade, não admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do voto da Relatora. **2.2 - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0626239-47.2023.8.06.0000,** em que é Suscitante IVANILDO FURTADO LEITE e Suscitado o MUNICÍPIO DE MAURITI, sendo Relator o Desembargador PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE --- A Seção de Direito Público, à unanimidade, não admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do voto do Relator. **2.3 - AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0636214-64.2021.8.06.0000,** em que é Autor o MUNICÍPIO DE ARARENDÁ e Ré VERÔNICA BEZERRA LIMA, sendo Relatora a Desembargadora TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES --- A Seção de Direito Público, à unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação rescisória, nos termos do voto da Relatora. **2.4 - AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0632323-40.2018.8.06.0000,** em que é Autor o MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS e Réus ANTÔNIO ROGÉRIO DUARTE XAVIER e OUTROS, sendo Relator o Desembargador FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES --- A Seção de Direito Público, à unanimidade, em juízo rescisivo, julgou improcedente o pedido de rescisão e, em juízo rescisório, julgou improcedente a ação de origem, nos termos do voto do Relator. **2.5 - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0625316-21.2023.8.06.0000,** em que é Suscitante MARIA ELANNE OLIVEIRA DE SÁ e Suscitado o MUNICÍPIO DE MAURITI, sendo Relatora a Desembargadora JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO --- A Seção de Direito Público, à unanimidade, não admitiu o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do voto da Relatora. **2.6 - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0625415-88.2023.8.06.0000,** em que é Suscitante DAMIÃO QUERINO DE SOUSA e Suscitado o MUNICÍPIO DE MAURITI, sendo Relatora a Desembargadora JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO --- A Seção de Direito Público, à unanimidade, não admitiu o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do voto da Relatora. **3.0 – DIVERSOS:** O Excelentíssimo Senhor Desembargador FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA - Presidente fez registrar a presença do Excelentíssimo Senhor Desembargador DURVAL AIRES FILHO, pela sua primeira participação na sessão em substituição ao Excelentíssimo Senhor Desembargador TEODORO SILVA SANTOS, ocasião em que agradeceu-lhe e deu-lhe boas-vindas. Ademais, fez consignar que a partir desta data, não haverá mais a participação da Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA VILAUBA FAUTO LOPES, em razão do seu afastamento pela aposentadoria, ocasião em que renovou seus agradecimentos a magistrada pelos relevantes serviços prestados à Corte de Justiça Cearense. Ato contínuo, o Desembargador DURVAL AIRES FILHO pediu a palavra para agradecer a eminente magistrada pela sua atuação nas diversas sessões do TJCE. Por fim, o Desembargador Presidente desejou a todos votos de Boas-festas e um próspero Ano Novo. **E, como nada mais houvesse a tratar, declarou-se encerrada a Sessão, lavrando-se a presente Ata que, lida e aprovada, vai assinada. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 19 de dezembro de 2023.

Desembargador **FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**
Presidente da Seção de Direito Público

Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão
Secretário-Geral Judiciário

1ª Câmara de Direito Público

DESPACHOS - 1ª Câmara de Direito Público

DESPACHO

Nº 0009770-26.2017.8.06.0051 - Remessa Necessária Cível - Boa Viagem - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Boa Viagem - Autor: Município de Boa Viagem - Réu: Fernando Antonio Vieira Assef - Custos legis: Ministério Público Estadual - Verificando-se que o Superior Tribunal de Justiça/STJ afetou o REsp nº 1553124/SC (leading case), cuja questão submetida a julgamento (definir-se há - ou não - aplicação da figura do reexame necessário nas ações típicas de improbidade administrativa, ajuizadas com esteio na alegada prática de condutas previstas na Lei 8.429/1992, cuja pretensão é julgada improcedente em primeiro grau; discutir-se há remessa de ofício nas referidas ações típicas, ou se deve ser reservado ao autor da ação, na postura de órgão acusador - frequentemente o Ministério Público - exercer a prerrogativa de recorrer ou não do desfecho de improcedência da pretensão sancionadora) foi cadastrada com o TEMA Nº 1042, e havendo a determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, com trâmite no território nacional, determino o sobrestamento deste processo, a teor do que reza o art. 1.037, II, do CPC/2015. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Recursos Cíveis para os necessários expedientes, devendo ser renovada a conclusão a este Relator quando ocorrer o julgamento de mérito do Processo Paradigma ou caso sobrevenha decisão do STJ cancelando a ordem de suspensão.